

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. VICENTINHO)

Concede a dedução no imposto de renda das pessoas físicas de doações para instituições de assistência a idosos, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei n.º 9.250, de 1995, modificado pelo art. 22 da Lei n.º 9.532, de 1997, passa a vigor com a inclusão do inc. VII e a alteração do § 1º-A, nos seguintes termos:

“Art. 12.

.....
VII– as contribuições comprovadamente efetuadas a entidades civis, sem fins lucrativos, legalmente constituídas no Brasil, que prestem serviços gratuitos de assistência a pessoas idosas, e cadastradas junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

.....
§ 1º-A . A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e VII fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.”

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do exercício seguinte ao de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

Além dos males físicos, da fragilidade e da perda de capacidades a dor maior da velhice parece estar no desamparo.

Neste País em que os recursos orçamentários são sempre escassos diante de necessidades e urgências que se avolumam, é preciso adotar medidas capazes de estimular participação mais efetiva da sociedade.

Se por um lado os avanços tecnológicos voltados para prevenção e terapêutica de moléstia aliados à eficiência de políticas sociais de combate à miséria, à fome e de melhoria da infra-estrutura das cidades permitem aumento da expectativa de vida e de condições de salubridade dos idosos, por outro, o isolamento social, a violência e o abandono são aspectos que exigem, cada vez mais, estudo e soluções.

No Brasil de 2000 a estimativa de pessoas com mais de 60 anos representava 7,9% do universo, de acordo com o IBGE, abarcando por volta de 13 milhões de indivíduos. A projeção para 2025 engloba 15,4% da população, cerca de 34 milhões de idosos, e para 2050 atinge 24% do universo.

Tais dados pouco diferem da estimativa da Cepal, com referência à população idosa da América Latina e Caribe, que estava em 8% há três anos e chegará a 14% em 2025 e a 22,5% em 2050.

Apesar da extensão e da complexidade do problema exigirem projetos multifacetados, na busca de formas de sustentação desta parcela crescente da sociedade, urge incrementar os recursos alocados na assistência ao idoso, por meio de incentivo no Imposto de Renda das pessoas físicas, uma vez que dispositivo legal já contempla as doações das pessoas jurídicas.

Pela relevância da matéria conto com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a provação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2004 .

Deputado VICENTINHO